

Variações monetárias  
cambiais - Alteração do  
regime de tributação -  
IN RFB nº 1.656/2016

---

eSocial - Prorrogação  
do prazo - Resolução  
do Comitê Diretivo do  
eSocial nº 2/2016

---

Fundos de Investimento  
em Participações  
(FIP) - Constituição,  
funcionamento,  
administração e  
elaboração e divulgação  
das demonstrações  
contábeis - Instruções  
CVM nº 578 e  
nº 579/2016

---

Convenção de Haia -  
Eliminação da exigência  
de legalização de  
documentos públicos -  
Regulamentação -  
Resolução CNJ  
nº 228/2016

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 197

Conteúdo - Atos publicados em agosto de 2016

Divulgação em setembro de 2016

# Índice

*Tributos e  
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições  
Estaduais/Municipais*

*Trabalhistas e  
Previdência Social*

*Outros assuntos*

## Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária - Promulgação - Decreto Federal nº 8.842/2016

Em 30 de agosto de 2016, foi publicado o Decreto Federal nº 8.842 para promulgar o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, e firmada pelo Brasil em Cannes em 3 de novembro de 2011.

**Resumidamente**, o referido texto da convenção dispõe que:

A assistência administrativa referida compreende:

- i. a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no estrangeiro;
- ii. a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e
- iii. a notificação de documentos.

Essa convenção aplica-se:

- a. aos seguintes tributos:
  - i. tributos sobre a renda ou os lucros;
  - ii. tributos sobre os ganhos de capital que incidem separadamente do tributo sobre a renda ou os lucros;
  - iii. tributos sobre o patrimônio, estabelecidos por conta de uma Parte; e

b. aos seguintes tributos:

- i. tributos sobre a renda, os lucros ou os ganhos de capital, ou sobre o patrimônio, estabelecidos por conta das subdivisões políticas ou das autoridades locais de uma Parte;
- ii. contribuições obrigatórias para a seguridade social pagáveis às administrações públicas ou aos organismos de seguridade social de direito público;
- iii. tributos de outras categorias, com exceção dos direitos aduaneiros, estabelecidos por conta de uma Parte, designadamente: tributos sobre sucessões ou doações; tributos sobre a propriedade imobiliária; tributos sobre o consumo em geral, como tributos sobre o valor agregado ou sobre vendas; tributos específicos sobre determinados bens e serviços, como aqueles sobre consumos específicos (*excise taxes*); tributos sobre a utilização ou a propriedade de veículos a motor; tributos sobre a utilização ou a propriedade de bens móveis, com exceção dos veículos a motor; e quaisquer outros tributos;
- iv. tributos das categorias visadas no item iii) supra, estabelecidos por conta das subdivisões políticas ou das autoridades locais de uma Parte.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## ***Variações monetárias cambiais - Alteração do regime de tributação - IN RFB nº 1.656/2016***

Em 2 de agosto de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.656 para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio no que, **resumidamente**, segue:

De acordo com a IN, o direito de alteração do regime de competência para o regime de caixa, no reconhecimento das variações monetárias no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

Essa alteração deverá ser informada à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação.

Deverão ser retificadas as DCTF, a EFD-Contribuições e as demais obrigações cujas informações sejam afetadas pela mudança do regime, referentes aos meses anteriores do próprio ano-calendário.

Ainda, segundo a nova IN, ocorre elevada oscilação da taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda, apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10%.

O novo regime adotado se aplicará a todo o ano-calendário. Entretanto, na hipótese de ter ocorrido elevada oscilação da taxa de câmbio nos meses de janeiro a maio de 2015, a alteração de regime poderá ser efetivada no mês de junho de 2015.

## ***IRRF/CIDE - Integralização de capital por não residente - Cessão de direito - Incidência - ADI RFB nº 7/2016***

Em 24 de agosto de 2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, dispondo que a integralização de capital de pessoa jurídica no Brasil, com cessão de direito por residente no exterior, **sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de 15%** sobre o valor do direito e, **também, à CIDE à alíquota de 10%** na hipótese de o direito cedido consistir em aquisição de conhecimentos tecnológicos ou implicar transferência de tecnologia.

Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação desse ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

## **Multa isolada - Pedidos de ressarcimento pendentes de decisão - Inaplicabilidade - ADI nº 8/2016**

Em 26 de agosto de 2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 8 dispondo que a multa isolada aplicada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, inclusive para a hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista no CTN, aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão e aos pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa isolada.

A retroatividade benigna, supramencionada, aplica-se aos débitos referentes:

- i. às multas ainda não extintas na forma prevista no art. 156 do CTN; e
- ii. às parcelas não liquidadas das multas objeto de acordos de parcelamento.

Essa retroatividade não implica a restituição dos valores das multas já extintas por qualquer forma.

Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação desse ADI, independentemente de comunicação aos consulentes.

## **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - Declarações retificadoras da declaração de bens e capitais no exterior - Comunicado BACEN nº 29.789/2016**

Em 5 de agosto de 2016, o Banco Central do Brasil editou o Comunicado BACEN nº 29.789, esclarecendo que, para os fins da declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, os residentes no País que aderirem ao RERCT deverão prestar declarações retificadoras de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), se a ela estiverem obrigados, exclusivamente para as datas-base de 31 de dezembro de 2014 e posteriores, sendo desnecessária a declaração retificadora relativa a datas-base anteriores.

## **ICMS/RJ - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado (FEEF) - Condições para fruição de benefício fiscal - Instituição - Lei Estadual/RJ nº 7.428/2016**

Em 26 de agosto de 2016, foi publicada a Lei Estadual/RJ nº 7.428 para instituir o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (FEEF), temporário, pelo prazo de 2 anos e com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente **ao percentual de 10%** aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 42/2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%).

Cabe salientar que o descumprimento do disposto supra, pelo contribuinte beneficiário ou incentivado, resultará em: (i) perda automática, não definitiva, no mês seguinte ao da fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito de que trata a lei em

comento; (ii) perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se não efetuar, no prazo regulamentar, o referido depósito por 3 meses, consecutivos ou não.

Referida lei dispõe ainda que, alternativamente ao depósito supracitado, os contribuintes poderão usufruir do benefício já concedido, na sua integridade, desde que a arrecadação do trimestre do ano corrente comparado com o mesmo trimestre do ano anterior, seja incrementada, em termos nominais, em patamar superior ao montante que seria depositado no FEEF, em cada empresa, observado o disposto no ato em comento.

O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago.

Ficam excluídos dos efeitos dessa lei os contribuintes do setor sucroalcooleiro, os produtos que compõe a cesta básica, entre outras hipóteses que especifica.

Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos até 31.07.2018.**

## ***eSocial - Prorrogação do prazo - Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016***

Foi publicada no DOU de 31 de agosto de 2016, a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, para prorrogar o prazo do cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

- i. em 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00; e
- ii. em 1º de julho de 2018, para os demais empregadores e contribuintes.

Fica dispensada a prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) nos 6 primeiros meses depois das datas de início da obrigatoriedade supracitadas.

3

## ***Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Constituição, funcionamento, administração e elaboração e divulgação das demonstrações contábeis - Instruções CVM nº 578 e nº 579/2016***

Em 30 de agosto de 2016, foi editada pela CVM a Instrução nº 578 para dispor sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos FIP, e também a Instrução nº 579 para dispor sobre a elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis desses Fundos.

A Instrução CVM nº 578/2016 revogou as normas que antes dispunham sobre a matéria e, entre outras alterações, dispôs, **resumidamente**:

- O FIP pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas companhias abertas ou fechadas as quais compõem a sua carteira, desde que cumpridas determinadas condições dispostas nessa instrução.
- O FIP pode investir até 20% ao seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que atendidas as condições da instrução ora tratada.
- Criada a categoria do FIP denominada Multiestratégia, sendo o fundo que não se classifica entre as demais categorias dispostas na referida instrução, por admitir o investimento em diferentes tipos e portes de sociedades investidas. É destinado exclusivamente a investidores profissionais que podem investir até 100% de seu capital subscrito em ativos emitidos ou negociados no exterior, observadas as regras da instrução.
- Trouxe a possibilidade de investimento em sociedades limitadas, desde que essas sociedades, entre outros requisitos, apresentem receita bruta anual de até R\$ 16 milhões. E também aumentou de R\$ 10 milhões para R\$ 16 milhões o limite de receita bruta anual das sociedades limitadas passíveis de receberem investimentos.

Essa instrução entra em vigor na data de sua publicação, e os FIP ou os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, que já tenham obtido registro de funcionamento na data da publicação da presente instrução, devem se adaptar às disposições:

- i. até 12 meses após a data da sua publicação; ou
- ii. imediatamente, caso iniciem oferta pública de cotas, registrada ou dispensada de registro na CVM após a data de publicação da instrução em comento.

# 4

## **Convenção de Haia - Eliminação da exigência de legalização de documentos públicos - Regulamentação - Resolução CNJ nº 228/2016**

Em 23 de junho de 2016, foi disponibilizada no DJe/CNJ a Resolução CNJ nº 228, para regulamentar a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 05.10.1961 (Convenção da Apostila), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção da Apostila será realizada, a partir de 14.08.2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos dessa resolução.

Entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalização pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo executivo pelo signatário do documento, e quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Vale ressaltar que, as apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14.08.2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

Referida resolução dispõe que não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, o tratado, a convenção ou o acordo dos quais a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular, observada a referida resolução.

A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I dessa resolução.

Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional, nos moldes dessa resolução.

A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14.08.2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos que especifica, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação desse serviço público.

Serão aceitos, até 14.02.2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14.08.2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



PwC Brasil



@PwCBrasil



@pwcbrasil



PwC Brasil



youtube.com/PwCBrasil

